

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.991 - DF (2015/0195784-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) -
DF040561
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR EFETIVO CEDIDO. FASES. COMPETÊNCIA. CISÃO. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO E APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. JULGAMENTO E EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO ÓRGÃO CEDENTE.

1. A instauração de processo disciplinar contra servidor efetivo cedido deve dar-se, preferencialmente, no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade. Contudo, o julgamento e a eventual aplicação de sanção só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que concedeu a segurança tão somente para anular o ato de fl. 20 e determinar a remessa do Processo Administrativo Disciplinar n. 11.395/2015 à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a fim de que proceda ao julgamento do impetrante e a eventual aplicação de penalidade, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi, decidiu, por maioria, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Declarou-se habilitada a votar a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

Afirmou suspeição o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi.

Brasília, 16 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.991 - DF (2015/0195784-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que teria aplicado a penalidade disciplinar ao impetrante sem possuir competência para tanto, além de ter violado o prescrito no Decreto Federal 3.035/99.

O impetrante descreve na petição inicial que é técnico judiciário no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo sido cedido, em 2013, ao Superior Tribunal de Justiça para o exercício do cargo em comissão até 2014. Informa que, em 2015, foi instaurado PAD com a recomendação de aplicação de penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias. Porém, sustenta que a recomendação deu ensejo à aplicação da pena pela autoridade alegadamente coatora, em desconformidade com o § 1º do art. 167 e o art. 141, e incisos, todos da Lei 8.112/90, interpretados à luz do art. 21, V, da Lei Complementar 35/79. Por fim, sustenta que a penalidade teria sido aplicada com violação do art. 1º, I, do Decreto 3.035/99, em razão da ausência de pronunciamento do órgão de assessoramento jurídico. Pediu liminar em prol da suspensão provisória na aplicação da penalidade, bem como a anulação do ato coator (fls. 1-7, e-STJ).

Reservei a apreciação do pedido de liminar para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade (fl. 35, e-STJ).

A autoridade ofertou informações (fls. 42-121, e-STJ). Indica que, por determinação do Tribunal de Contas da União (Ofício 0966/2014/Sefti), foi instaurado processo administrativo para apurar irregularidades praticadas pelo impetrante quando no exercício do cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura no STJ, em relação ao contrato STJ 5/2014. A comissão concluiu pela suspensão por 60 (sessenta) dias e que foi realizada comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que este pudesse tomar as providências cabíveis, bem como se comunicou o resultado do feito ao TCU. Alega que não há falar em violação e que a execução do ato de punição depende do TJDF, contudo que a apuração e

Superior Tribunal de Justiça

responsabilização administrativa é da alçada do STJ.

O impetrante juntou petição na qual reitera que o ato coator seria a aplicação da penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias. Alega violação de regra de competência, pois não seria servidor do STJ e, sim, do TJDF. Reiterou o seu pedido de liminar (fls. 125-128, e-STJ).

O pedido de liminar foi indeferido, pois não haveria direito líquido e certo. A ementa da referida decisão teve o seguinte teor (fl. 131, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARGO EM COMISSÃO. CEDIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO POTENCIAL DA PENA PELA AUTORIDADE DO ÓRGÃO DE ORIGEM. EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE TAL AUTORIDADE NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE LHE DETERMINAR OBRIGAÇÃO. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. PERICULUM IN MORA. PREJUDICADO. LIMINAR INDEFERIDA."

A União pediu seu ingresso no feito (fl. 137, e-STJ).

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido da denegação da ordem. Transcrevo a ementa (fl. 151, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Processo Administrativo Disciplinar. Servidor do TJDFT cedido para o STJ para o exercício de cargo em comissão, de 2013 a 2014. Retorno ao órgão de origem. Instauração de PAD, em 2015, pelo STJ e recomendação de aplicação de pena de suspensão em razão de conduta praticada pelo servidor durante o período em que esteve cedido ao STJ. Mandado de segurança com pedido de medida liminar. Alegada incompetência do Ministro Presidente do STJ para aplicação de pena contra servidor do TJDFT. Pedido de medida liminar indeferido pelo STJ. Mérito da impetração. Alegada usurpação de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Improcedência. Legitimidade do STJ para instauração do PAD, tendo em vista que a conduta ilícita foi praticada durante o período em que o Impetrante esteve cedido ao STJ. Aplicação da penalidade reservada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segurança que deve ser denegada."

É, no essencial, o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.991 - DF (2015/0195784-4)
EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTENTES. APURAÇÃO FEITA NO ÓRGÃO DE EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO. PENA APLICADA PELA AUTORIDADE AO QUAL É SUBORDINADO O CARGO EFETIVO. LICITUDE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 3.035/99. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de processo administrativo disciplinar que apurou faltas funcionais de servidor federal cedido para o exercício de cargo em comissão em órgão diverso; o impetrante alega que teria havido usurpação de competência pela autoridade que instaurou o feito disciplinar; além de mácula formal, consubstanciada na ausência de parecer jurídico, com violação ao Decreto Federal n. 3.035/99.

2. No caso concreto, bem se verifica que não houve a aplicação da penalidade por parte da autoridade reputada coatora, a qual apenas concluiu o feito apuratório e oficiou à outra autoridade para que pudesse finalizar o processo administrativo (fls. 15-16); logo, não há nenhuma violação dos arts. 141 e 167 da Lei 8.112/90.

3. O Decreto Federal 3.035/99 traça procedimentos somente aplicáveis do Poder Executivo Federal; não obstante, está informado nos autos que o feito administrativo foi encaminhado à autoridade competente, para aplicação da penalidade, juntamente com parecer produzido pela assessoria jurídica do órgão, fato que – por si só – nulifica a alegação de mácula formal.

4. Opinitivo do Ministério Público Federal em prol da denegação da segurança.

Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser denegada a ordem.

Informam os autos que o impetrante é servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo ocupado o cargo em comissão de

Superior Tribunal de Justiça

Coordenador de Infraestrutura no quadro do Superior Tribunal. O Tribunal de Contas da União comunicou determinação para que fossem apurados eventos em relação ao Contrato STJ n. 5/2014 e o STJ instaurou a apuração.

Assim, após o processamento administrativo, sobreveio o exame da situação fática do servidor impetrante e se verificou que a penalidade deve ser aplicada pela autoridade ao qual é atualmente subordinada, ainda que os fatos que deram origem à pena tenham sua investigação na alçada do STJ.

Síntese da alegada coação é o extrato do julgamento realizado pelo Presidente do STJ, o qual abaixo transcrevo (fl. 14, e-STJ):

"(...)

Ante o exposto, ponho-me, pelos seus fundamentos, de acordo com a conclusão da Comissão Processante, constante do Relatório de fls. 752/798, reconhecendo a responsabilidade do servidor FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JÚNIOR, matrícula S06193-4, por estar incurso na hipótese prevista no inciso IV do art. 132 da Lei n° 8.112 de 1990, para indicar a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO de 60 (sessenta) dias prevista no art. 130 do mesmo diploma legal.

Oficie-se o Órgão de origem do servidor Fernando Autran para que providencie a edição do ato punitivo correspondente, com posterior ciência da decisão ao interessado, bem como para que adote as demais providências decorrentes, especialmente o registro da penalidade nos assentamentos funcionais, de tudo encaminhando cópia a este Tribunal;

(...)

Finalmente, à Comissão Permanente Disciplinar, para as providências de praxe tendentes ao arquivamento dos autos.

(...)"

Há duas alegações de violação.

A primeira se refere à postulada usurpação de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT – pela Presidência do STJ. A segunda que não teria sido juntado parecer jurídico, que macularia o julgamento do feito administrativo.

Apreciarei detidamente.

O impetrante sustenta, em apertada síntese, que teria sido usurpada a competência funcional do Presidente do Tribunal de Justiça e Territórios para lhe aplicar penalidade, em função de violação dos arts. 141 e 167 da Lei 8.112/90, os quais

Superior Tribunal de Justiça

transcrevo abaixo:

"Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

(...)

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo".

Postula que teria sido julgado pela autoridade coatora, em invés de ter sido julgado pelo Presidente do TJDF, como defende que seria o correto.

Do exame acurado do acervo probatório juntado, não se infere que haja a aplicação da penalidade em questão pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário, houve a comunicação, por ofício (fl. 15, e-STJ), ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para que este aplicasse a penalidade, como, aliás, é o que se infere como procedimento fixado na Lei 8.112/90.

Como bem assevera o parecer do Ministério Público Federal, o Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União é claro ao indicar que a penalidade será aplicada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (fls. 153-154, e-STJ):

"(...)

Não há falar em usurpação de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão de origem do Impetrante e onde se encontra lotado.

Tratando-se de conduta praticada pelo Impetrante durante o período em que esteve cedido ao Superior Tribunal de Justiça, é legítima a instauração do processo administrativo disciplinar por essa Colenda Corte. Nesse sentido, extrai-se do Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União:

'No aspecto espacial, o processo disciplinar será instaurado, preferencialmente, no âmbito do órgão ou

Superior Tribunal de Justiça

instituição em que supostamente tenha sido praticado o ato antijurídico, facilitando-se a coleta de provas e a realização de diligências necessárias à elucidação dos fatos.

No caso de infrações cometidas por servidores cedidos a outros órgãos, a competência é do órgão onde ocorreu a irregularidade para a instauração do processo disciplinar. Todavia, como o vínculo funcional do servidor se dá com o órgão cedente, apenas a este incumbiria o julgamento e a eventual aplicação da penalidade {Nota Decor/CGU/AGU nº 16/2008-NMS: '

Por fim, cabe esclarecer que o julgamento e aplicação da sanção são um único ato, que se materializa com a edição de despacho, portaria ou decreto, proferidos pela autoridade competente, devidamente publicado para os efeitos legais, conforme se deduz do disposto nos artigos 141, 166 e 167 do RJU.

Dessa forma, os documentos de fls. 15/16 deixam bastante claro que não houve aplicação de pena ao Impetrante pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente o acolhimento dos fundamentos do Relatório Final da Comissão Processante, pelo reconhecimento da responsabilidade do Impetrante pela conduta ilícita, e a consequente determinação para se oficiar o órgão de origem do Impetrante 'para que providencie a edição do ato punitivo correspondente, com posterior ciência da decisão ao interessado, bem como para que adote as demais providências decorrentes, especialmente o registro da penalidade nos assentamentos funcionais'.

*Diante do exposto, opino pela denegação da segurança.
(...)"*.

Aliás, o próprio impetrante informa que a aplicação da penalidade é esperada por emanar do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e não do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Não identifico mácula ou violação.

No que tange à alegação da necessidade de um parecer do órgão de assessoramento jurídico, cabe anotar que o Decreto 3.035/99 somente traça procedimentos aplicáveis do Poder Executivo Federal.

Não obstante o acima explicitado, a autoridade coatora informa que foi produzido um parecer pela assessoria jurídica, o qual foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o que evidencia a ausência de mácula de ou violação sobre o tema.

Superior Tribunal de Justiça

Em suma, com atenção aos fatos dos autos, não verifico nenhuma violação procedimental no processo administrativo disciplinar, em sintonia com o opinativo do *Parquet* federal.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0195784-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **21.991 / DF**

Números Origem: 113952015 1572015

PAUTA: 02/12/2015

JULGADO: 02/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo impetrante, o Dr. Léo da Silva Alves.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2015/0195784-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **21.991 / DF**

Números Origem: 113952015 1572015

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 19/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF040561
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.991 - DF (2015/0195784-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF040561
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR EFETIVO CEDIDO. FASES. COMPETÊNCIA. CISÃO. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO E APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. JULGAMENTO E EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO ÓRGÃO CEDENTE.

1. A instauração de processo disciplinar contra servidor efetivo cedido deve dar-se, preferencialmente, no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade. Contudo, o julgamento e a eventual aplicação de sanção só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado.

2. Ordem concedida.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Fernando Alberto Santoro Autran Jr. impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, acatando o relatório final apresentado pela Comissão Processante do PAD/STJ n. 157/2015 (Procedimento Administrativo SEI n. 11.395/2015), aplicou-lhe a penalidade de suspensão e determinou a expedição de ofício ao Presidente do TJDFT para edição do ato punitivo correspondente.

O eminente relator, após análise dos autos, entendeu que o caso era de denegação da segurança ao fundamento de que não houve aplicação de penalidade ao impetrante pelo órgão cessionário, uma vez que a autoridade apontada como coatora teria apenas comunicado o fato ao Presidente do TJDFT, por meio de ofício, para que ele a aplicasse.

Pedi, então, vista dos autos para melhor exame.

Preliminarmente, cumpre analisar eventual impedimento relacionado a

minha participação no julgamento deste feito.

Saliento que, como magistrado, tenho o dever de zelar pela lisura das decisões judiciais. Com efeito, deve-se evitar a existência de qualquer motivo de ordem pessoal que tenha o condão de influir no ânimo do julgador. Tenho total convencimento de que o magistrado, ainda que se sinta plenamente hábil a exercer a atividade jurisdicional, não pode fazê-lo se maculada sua indispensável imparcialidade. Indubitavelmente, a atuação jurisdicional não pode suscitar em ninguém suspeita, ainda que mínima, de que o órgão julgador possa ter seu ânimo afetado por questões de ordem pessoal, seja sob o aspecto objetivo seja subjetivo.

A legislação processual estabeleceu as hipóteses de impedimento, que, se inobservadas, maculam o julgado de nulidade alegável a qualquer tempo nas instâncias ordinárias ou, após o trânsito o julgado, o sujeitam a rescisão. Estabeleceu também casos de suspeição, que, de igual modo, maculam o decisório ainda que com consequências menos graves que o impedimento.

Faço essas considerações para, nos limites da ética, que sempre me norteou, refletir e decidir acerca da inadvertida arguição de impedimento suscitada na sessão do dia 3/2/2016.

Para tanto, é oportuno o exame da controvérsia objeto do presente *mandamus*, especificamente no ponto referente à existência desse óbice.

É notório que integrei, na qualidade de presidente, o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI), órgão instituído pela Resolução STJ n. 15/2012, cuja responsabilidade, entre outras, é promover recomendações políticas e diretrizes de sistemas da informação, procedimentos e tecnologia associada. Como presidente, tive também a incumbência de diligenciar pelo cumprimento das decisões do comitê e de normas correlatas.

É de conhecimento geral inclusive que, na condição de presidente do referido comitê, comuniquei a meus pares os principais projetos de Tecnologia da Informação (TI), entre eles, o referente à aquisição e instalação, no Superior Tribunal de Justiça, de novo cabeamento para a rede de comunicação de dados e voz, informações registradas na ata do Conselho de Administração de 17/12/2013.

Superior Tribunal de Justiça

Ressalto, entretanto, que minha atuação como presidente do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação em nada guarda correlação com qualquer providência tomada pela administração para a implementação das medidas sugeridas.

Outro ponto a ser destacado, visando mormente conferir transparência ao contexto que envolve o presente julgamento, é a circunstância de ter participado, na qualidade de testemunha, no Processo Administrativo n. 1.758/2015, que tramita nesta Corte em caráter sigiloso, por meio do qual se apuram eventuais irregularidades na execução de contratos administrativos relativos ao fornecimento de materiais, equipamentos e serviços para a substituição e ampliação do cabeamento de rede nos edifícios do Superior Tribunal de Justiça.

Vale destacar também que o fato de ter sido testemunha no referido processo administrativo não tem o condão de impedir, por força do instituto do impedimento previsto no art. 134 do Código de Processo Civil, minha participação no julgamento do presente mandado de segurança.

A contemporânea orientação jurisprudencial desta Corte é a de que a regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC somente se aplica aos casos em que o magistrado tenha participado, em outro grau de jurisdição, de **um mesmo processo judicial**, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido **na esfera administrativa**. Trata-se de norma restritiva que compõe um rol taxativo de hipóteses e, por consequência, não comporta interpretação ampliativa.

Nesse sentido, na área cível, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. NOTÁRIO. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS PROLADORES DA DECISÃO RECORRIDA NO JULGAMENTO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. LEI 8.935/94. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA APLICAR PENALIDADES. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA ADMINISTRATIVAMENTE. REEXAME DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que a regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica nos casos em que o magistrado tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.

[...]

8. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RMS n. 18.099/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves, Quinta Turma, DJ de 12/6/2006.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DO DESEMBARGADOR RELATOR NO JULGAMENTO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica nos casos em que o magistrado tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa." (RMS 18.099/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12/6/2006)

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão relativa à alegação de impedimento do Desembargador Relator. (EDcl nos EDcl no RMS n. 8.966/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 18/12/2006.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MAGISTRADO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 134, II, DO CPC. ART. 13 DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 182. REVISÃO DE PROVA A FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Mantida a conclusão da decisão agravada, no sentido de que a participação de magistrado em processo administrativo não implica violação da regra de impedimento prevista no art. 134, II, do CPC, tendo em vista que o dispositivo não comporta interpretação extensiva.

2. O tema relacionado ao prequestionamento implícito do disposto no art. 13 da Lei n. 8.429/92 não foi abordado na decisão agravada. Súmula 182/STJ.

3. A pretensão fulcrada na violação do art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/92, ao argumento de ausência de prova a fundamentar a condenação do recorrente, demanda análise do contexto fático-probatório. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 1.124.107/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/5/2014.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO DISCIPLINAR. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL A QUO. COMPOSIÇÃO. IMPEDIMENTO. REGRA DO ART. 134, III, DO CPC. NÃO-APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

Superior Tribunal de Justiça

PAULO. OBSERVÂNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 45/04, que deu nova redação ao art. 93, inc. XI, da Constituição Federal, não extinguiu, imediatamente, os órgãos especiais constituídos sob a égide do texto pretérito. Tão-somente estabeleceu um novo critério, um novo regramento, a ser observado, sendo plenamente válidos os atos praticados por referidos órgãos ainda que posteriormente à sua promulgação.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a regra de impedimento prevista no art. 134, inc. III, do CPC somente se aplica aos casos em que o magistrado tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.

3. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, referida matéria não foi conduzida ao conhecimento do Tribunal de origem com a impetração. Não constitui causa de pedir, sendo incabível inovação recursal, sob pena de usurpação de competência.

4. Não se mostra configurada a inobservância do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto aos aspectos relacionados ao julgamento do agravo regimental interposto de decisão proferida nos autos do processo disciplinar.

5. O acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação. No caso, as faltas disciplinares que teriam sido cometidas pelo recorrente mostram-se perfeitamente delineadas na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar, não havendo falar em nulidade.

6. Conclusão a respeito dos conhecimentos de determinada testemunha a respeito dos fatos que são imputados ao recorrente em processo administrativo disciplinar requer dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

7. O fato de não ter sido ouvida no prévio procedimento de apuração referida testemunha ou outras não impede, por si só, que sejam elas arroladas nos autos do processo disciplinar, para fins de esclarecimento dos fatos, desde que observados, no curso do processo, o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

8. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 20.767/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 1º/10/2007.)

ADMINISTRATIVO. NOTÁRIO. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADOS. INEXISTÊNCIA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que a regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica nos casos em que o magistrado tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa." (RMS 18.099/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.06.2006, p. 500).

2. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõem os arts. 249, §1º, do CPC e 563 do CPP.

3. Não configuração de cerceamento de defesa, pois existentes nos autos certidões atestando a intimação do advogado do impetrante para os atos do processo administrativo.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS n. 18.923/PR, relator

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 12/4/2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES FORMAIS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A regra de impedimento do magistrado somente se aplica nos casos em que o julgador tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial, conforme dispõe o art. 134, III, do CPC, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa, mormente quando essa participação tenha sido sem voto.

2. Não se declara a nulidade de ato sem prejuízo. Aplicação do princípio do "pas de nullité sans grief".

3. A conduta imputada à servidora (uso de documento falso), em tese, violaria o princípio da moralidade administrativa e, por conseguinte, autorizaria a punição de demissão. No entanto, a imposição da sanção máxima no serviço público fundamentada em prova isolada, qual seja, uma única declaração pessoal, sem testemunhas e sem nenhuma prova documental, mostra-se desarrazoada e vicia a própria motivação do ato administrativo, sendo, portanto, passível de anulação.

4. Recurso provido para anular a demissão da recorrente e determinar a sua reintegração ao cargo público. (RMS n. 35.299/PE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/5/2014.)

Confiram-se ainda os seguintes acórdãos: RMS n. 13.308/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2008; RMS 20.776/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/10/2007; REsp n. 488.202/GO, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 1º/12/2003.

Cito também estas decisões monocráticas: RE nos EDcl no RMS n. 35.299/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 15/2/2016; RMS n. 29.370/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/2/2015; RMS n. 23.827/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/9/2014; RMS n. 25.463/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 7/12/2012; REsp n. 1.035.717/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 8/5/2012; RMS n. 25.443/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/4/2011; RMS n. 23.842/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/4/2011; RMS n. 31.699/AC, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 15/2/2011.

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, minha participação naqueles atos – presidente do CETI e depoimento como testemunha – distancia-se de eventual deficiência na execução de contrato. A pensar de outra forma, estariam os magistrados que exercem atividades administrativas no âmbito dos tribunais impedidos de participar de julgamentos de infrações ocorridas nas áreas que com eles guardassem correspondência.

Assim, sob todo prisma que se visualize a presente controvérsia, não consigo identificar hipótese de aplicação do instituto do impedimento.

Afasto o suscitado impedimento.

Passo, pois, ao exame da ação mandamental.

Como relatado, pedi vista dos autos em razão de o relator, não obstante denegar a ordem, reconhecer a inexistência de ato coator na medida em que se concluiu não haver aplicação de penalidade pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, apenas mera comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para que aplicasse a pena.

Esse entendimento merece específica apreciação, até mesmo para que se dê o prosseguimento do julgamento à luz de outras questões.

De início, relembro que o processo administrativo disciplinar de servidor público encontra-se regulado na Lei n. 8.112/90, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999.

O art. 148 da Lei n. 8.112/1990 estabelece que “o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”.

Por sua vez, o art. 151 estabelece que o processo disciplinar se desenvolve em três fases, a saber: I) instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II) inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e III) julgamento.

Como será adiante demonstrado, o ponto principal a ser analisado no presente *writ*

Superior Tribunal de Justiça

diz respeito à terceira fase do processo disciplinar, **a do julgamento**, que está regulada na Seção II, arts. 167 a 173, da referida norma legal.

No caso, o impetrante é servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e foi cedido ao Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo determinado de um ano, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura, na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme se vê da Portaria GPR n. 601 de 9/5/2013 (fl. 20).

Entendo oportuno registrar que, **após o término do prazo da cessão e do retorno do impetrante ao órgão cedente (Portaria n. 1.546 de 18/9/2014, fl. 22), foi instaurado processo administrativo disciplinar para apurar suposta infração por ele cometida no exercício do cargo de coordenador de infraestrutura na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. É o que se vê dos termos da Portaria STJ/GDG n. 2 de 5 de janeiro de 2015 (fl. 24).**

Ressalto ser incontroversa a competência do órgão onde ocorreu a suposta irregularidade para a respectiva apuração da conduta do servidor, sendo desinfluyente o fato de se tratar de servidor do seu próprio quadro de pessoal ou cedido. A instauração do processo administrativo e a apuração da suposta irregularidade devem ocorrer preferencialmente no órgão onde essa prática tenha ocorrido (no caso, o órgão cessionário).

Faço esse registro apenas para explicitar que a discussão nestes autos está restrita à definição da autoridade competente para julgar o procedimento administrativo disciplinar instaurado contra servidor cedido, a saber, se a do órgão cedente ou a do órgão cessionário.

Contudo, antes de dirimir essa controvérsia, cabe analisar o teor do ato coator para verificar se, por meio dele, foi aplicada penalidade ao servidor ou, como entendeu o eminente relator, apenas se recomendou a aplicação pelo órgão cedente.

Compulsando os autos, verifico que a Comissão Processante, após a apresentação de parecer, encaminhou os autos à autoridade instauradora, no caso o Diretor-Geral do órgão cessionário, que, com fundamento no art. 167, § 1º, da Lei n. 8.112, de 1990, os reencaminhou à

Superior Tribunal de Justiça

Presidente do STJ “para fins de julgamento” (fl. 30). Foi, então, proferido o seguinte ato:

STJ n. 157/2015 (SEI 11395/2015)

JULGAMENTO

Vistos e analisados os presentes autos, verifica-se que:

I. a conclusão da Comissão Permanente Disciplinar encontra-se de acordo com as provas produzidas e coletadas; e

2. houve plena regularidade na realização de todos os atos processuais, inexistindo qualquer vício a ensejar nulidade de caráter absoluto ou relativo.

Ante o exposto, ponho-me, pelos seus fundamentos, de acordo com a conclusão da Comissão Processante, constante do Relatório de fls. 752/798, reconhecendo a responsabilidade do servidor Fernando Alberto Santoro Autran Júnior, matrícula S06193-4, por estar incurso na hipótese prevista no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112 de 1990, para indicar a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO de 60 (sessenta) dias prevista no art. 130 do mesmo diploma legal.

• **Oficie-se o Órgão de origem do servidor Fernando Autran para que providencie a edição do ato punitivo correspondente, com posterior ciência da decisão ao interessado, bem como para que adote as demais providências decorrentes, especialmente o registro da penalidade nos assentamentos funcionais, de tudo encaminhando cópia a este Tribunal;**

• Em seguida, sigam os autos à SGP, para ciência dos servidores André Conterato Brasileiro da Costa e Ivan Tadeu dos Santos Souza, que foram inocentados;

• Finalmente, à Comissão Permanente Disciplinar, para as providências de praxe tendentes ao arquivamento dos autos (fl. 14).

Colho das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 42/48) e dos documentos a elas acostados que foi defendido ser do órgão cessionário a competência para julgar procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar suposta infração cometida por servidor a ele cedido, bem como confirmado que assim efetivamente foi feito. Observo que, entre os citados documentos, encontra-se parecer elaborado acerca dos termos do Ofício n. 1.901/GC, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e que, nos itens 8, 11, 13 e 14 do referido parecer (fls. 109/113), essa defesa fica ainda mais evidenciada. Transcrevo, por oportuno, os termos dos itens acima mencionados:

8. Assim, na oportunidade em que praticou os delitos disciplinares, que ensejaram a decisão de aplicar-lhe a penalidade disciplinar em comento, o servidor estava, portanto, submetido à hierarquia funcional deste Tribunal. Daí porque se

Superior Tribunal de Justiça

afirmar que a competência para promover a persecução disciplinar, *in casu*, é do STJ, sujeito passivo direto da infração administrativa a que incorreu o servidor.

[...]

11. Resta, portanto, evidenciada a ausência de competência administrativa disciplinar do TJDF para promover apuração disciplinar que já foi empreendida no âmbito deste Tribunal Superior. Ademais, ao realizar nova apuração, restam afrontados os Princípios da Eficiência e da Economicidade, na medida em que se despende tempo e recursos da Administração em tarefa que já foi realizada por órgão competente.

[...]

13. Assim, não há razão para promover nova apuração disciplinar, até mesmo porque as autoridades, instauradora e julgadora, gozam de presunção de legitimidade e agiram no estrito cumprimento das normas legais que regem a matéria.

14. Conclui-se, desse modo, que resta ao referido Tribunal de Justiça a incumbência de editar o ato punitivo, em consonância com o julgamento já proferido (fls. 110/113).

Destaco ainda os termos do Ofício n. 771/GP, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do qual é requerida a remessa ao STJ “[...] de eventual Pedido de Reconsideração manejado pelo servidor punido, para decisão por esta Presidência **na condição de autoridade que proferiu a primeira decisão, a teor do disposto no art. 106 da Lei n. 8.112 de 1990**” (fl. 115).

Também para ratificar que o julgamento do processo administrativo disciplinar foi instaurado e concluído no âmbito do órgão cessionário, cito o parecer da Assessoria Jurídica emitido em 27/8/2015 em resposta ao mencionado Ofício n. 1.901/GC, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e anexado ao Ofício n. 902/GP de 27 de agosto de 2015, subscrito pela autoridade coatora e encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas da União (fl. 108).

No referido parecer (fls. 109/113), fica claro que houve julgamento e aplicação de penalidade no âmbito do órgão cessionário, cabendo ao órgão cedente tão somente a edição do ato punitivo em consonância com o que já havia sido decidido, conforme conclusão emitida no item 14. Transcrevo a ementa:

Processo administrativo disciplinar instaurado e concluído no âmbito do STJ. Fatos praticados por servidor durante o período em que este esteve cedido a este Tribunal. Vinculação funcional entre o servidor e o órgão cessionário. **Aplicação da**

Superior Tribunal de Justiça

penalidade de suspensão. A fixação da competência se dá no momento da prática da infração disciplinar, sendo irrelevante para esse fim o retorno do servidor ao órgão de origem. Desnecessidade de nova instauração de apuração no órgão cedente (fl. 109).

Por fim, ressalto que, segundo o Ministério Público, “o julgamento e aplicação de sanção são um único ato, que se materializa com a edição de despacho, portaria ou decreto, proferidos pela autoridade competente, devidamente publicado para os efeitos legais, conforme se deduz do disposto nos arts. 141, 166 e 167 do RJU” (fl. 153).

Com essas considerações, peço vênias ao eminente relator para concluir que foi o Presidente do órgão cessionário quem efetivamente julgou e aplicou penalidade ao impetrante – servidor efetivo integrante do quadro de pessoal do TJDF –, apenas atribuindo ao órgão cedente a edição do ato punitivo correspondente à decisão já tomada.

Cabe, agora, dirimir a controvérsia anteriormente suscitada, a saber: tratando-se de servidor efetivo que teria praticado infração disciplinar durante o período em que esteve cedido a outro órgão, qual a autoridade competente para julgar o processo disciplinar instaurado no órgão cessionário: a autoridade responsável do órgão cedente ou a do órgão cessionário?

A resposta demandaria um estudo mais aprofundado caso a instauração do processo administrativo disciplinar e a apresentação do relatório pela Comissão Processante (art. 166 da Lei n. 8.112/1990) tivessem ocorrido durante o período da cessão. Ocorre, entretanto, que, neste caso particular, todo esse procedimento ocorreu quando já terminado esse prazo e, inclusive, após o retorno do impetrante ao órgão de origem – o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Embora servidor efetivo daquele Tribunal e mantendo vínculo originário com aquele órgão, a cessão de Fernando Antônio Santoro Autran Jr. foi para ocupar cargo comissionado do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça. Assim, poder-se-ia questionar se haveria pelo menos competência concorrente para julgamento e aplicação de sanção disciplinar pela autoridade responsável do órgão cessionário.

Superior Tribunal de Justiça

No caso, sobretudo porque findo o prazo da cessão e já tendo o impetrante retornado ao órgão de origem quando da abertura/instauração do processo administrativo disciplinar, entendo que a autoridade competente para julgar o feito e aplicar eventual sanção só pode ser o superior hierárquico **do órgão ao qual se acha vinculado**, no caso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Essa, a propósito, é a melhor interpretação do art. 141, I a IV, da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade **de servidor vinculado ao respectivo Poder**, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Cessada, assim, toda relação do servidor com o órgão cessionário, é natural que qualquer aplicação de penalidade se dê pelo órgão cedente. Nesse caso, caberia ao órgão cessionário tão somente rescindir o contrato de cessão e devolver o servidor, além de instaurar o procedimento administrativo disciplinar, que, como salientado, será julgado pelo órgão cedente.

Não é por outra razão que o *Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União*, citado no parecer do Ministério Público (fls. 153/154), é claro ao estabelecer que o julgamento e aplicação de penalidade a servidor cedido cabe à autoridade competente do órgão cedente, no caso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme se vê do excerto adiante transcrito:

No aspecto espacial, o processo disciplinar será instaurado, **preferencialmente**, no âmbito do órgão ou instituição em que supostamente tenha sido praticado o ato antijurídico, facilitando-se a coleta de provas e a realização de diligências necessárias à

Superior Tribunal de Justiça

elucidação dos fatos.

No caso de infrações cometidas por servidores cedidos a outros órgãos, a competência é do órgão onde ocorreu a irregularidade para a instauração do processo disciplinar. Todavia, como o vínculo funcional do servidor se dá com o órgão cedente, apenas a este incumbiria o julgamento e a eventual aplicação de penalidade (Nota Decor/CGU/AGU nº 16.2008-NMS) (fl. 35).

Por fim, cabe esclarecer que o julgamento e aplicação da sanção são um único ato, que se materializa com a edição de despacho, portaria ou decreto, proferidos pela autoridade competente, devidamente publicado para os efeitos legais, conforme se deduz do disposto nos artigos 141, 166 e 167 do RJU (fl. 153).

Partindo dessas premissas fáticas e jurídicas, tenho que, concluída a apuração da suposta irregularidade pela Comissão Processante instaurada no STJ – *providência absolutamente correta, tendo em vista que os fatos ocorreram durante o período em que o servidor/impetrante esteve aqui desempenhando suas atividades* –, os autos deveriam ter sido encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para que procedesse ao julgamento do referido servidor – **vinculado ao seu quadro de pessoal** – e a eventual aplicação de penalidade.

Ante o exposto, **concedo a segurança tão somente para anular o ato de fl. 20 e determinar a remessa do Processo Administrativo Disciplinar n. 11.395/2015 à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a fim de que proceda ao julgamento do impetrante e a eventual aplicação de penalidade.**

Esclareço que a decisão ora proferida não importa em nulidade da prova colhida, visto que tal apreciação bem como o juízo de valor dos fatos documentados neste procedimento são devolvidos integralmente ao órgão cedente (TJDFT) para conhecimento e deliberação.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.991 - DF (2015/0195784-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator:

Senhora Presidente, quando este processo veio a assentada, eu já havia, inclusive, lateralmente conversado com Sua Excelência, o Ministro Relator, expondo meus pontos divergentes, que afloraram nos debates dos votos divergente do Senhor Ministro João Otávio de Noronha e daqueles que o seguiram até aqui. Ressalto, por oportuno, conforme está no voto de Sua Excelência, que não se faz aqui qualquer juízo de valor sobre os fatos, porque senão iríamos incidir na posição que está sendo vergastada pela ação mandamental sobre o caderno probatório até aqui colhido. Ou seja, ficará tudo a cargo do órgão cedente, in casu, o TJDFT.

De forma, Senhora Presidente, que rogo vênias ao eminente Ministro Humberto Martins, o Relator, sempre cuidadoso, para acompanhar a divergência inaugurada por Sua Excelência, o Ministro João Otávio de Noronha, concedendo a ordem em mandado de segurança.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0195784-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **21.991 / DF**

Números Origem: 113952015 1572015

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 16/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF040561
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha concedendo a segurança tão somente para anular o ato de fl. 20 e determinar a remessa do Processo Administrativo Disciplinar n. 11.395/2015 à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a fim de que proceda ao julgamento do impetrante e à eventual aplicação de penalidade, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi, a Corte Especial, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Maria Thereza de

Superior Tribunal de Justiça

Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Declarou-se habilitada a votar a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Afirmou suspeição o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi.